PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000058309

ACÓRDÃO

Apelação discutidos Vistos. relatados estes autos do

0013631-46.2011.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante

MARIZE PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MAPFRE VERA

CRUZ SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER

CESAR EXNER (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO

BACCARAT.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2015.

Jayme Queiroz Lopes

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO: N.º 0013631-46.2011.8.26.0577

APELANTE: Marize Pereira da Silva

APELADO: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

COMARCA: São José dos Campos - 3ª Vara Cível - (Proc. nº

0013631-46.2011.8.26.0577)

VOTO N.º 19998

EMENTA:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE COBRANÇA - IMPROCEDÊNCIA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE A AUTORA NÃO POSSUI SEQUELAS MENSURÁVEIS NA TABELA DA SUSEP - ESCLARECIMENTOS DO PERITO - DESNECESSIDADE - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Apelação improvida.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls.159/160, que julgou improcedente ação de cobrança.

Alega a autora, em síntese, que o laudo pericial é contraditório, havendo incapacidade parcial e permanente; que a perícia deve ser complementada, tudo a levar à procedência da ação.

Recurso tempestivo e respondido (fls.172/180).

É o relatório.

Determinada a realização de perícia, veio para os



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos o laudo de fls. 149/151, o qual concluiu no sentido de que a autora não possui sequelas funcionais mensuráveis pela tabela da SUSEP (fls.151).

Sobre o laudo não se insurgiu a ora apelante, razão pela qual, agora, inviável qualquer pleito no sentido de exigir esclarecimentos do perito.

Assim, inexistindo incapacidade, correta a sentença quando destacou que:

da SUSEP (fls. 151)" (fls.160).

"No mérito o pedido formulado é improcedente. Com efeito, o laudo foi conclusivo ao afirmar a inexistência de sequelas funcionais mensuráveis pela tabela

Ante o exposto, ao recurso é negado provimento.

JAYME QUEIROZ LOPES
RELATOR